



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº. 24.518.425/0001-55

PARECER JURÍDICO

Ao

Setor de Compras

Câmara Municipal de Passagem/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 07/2024.

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, II DA LEI 14.133/2021

INTERESSADA: *Secretaria Geral da Câmara*

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, parágrafo primeiro e art. 72, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Contratação deste modo o supracitado processo vem a essa assessoria jurídica pra análise da DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação de empresa para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria em Controle Interno do Poder Legislativo abrangendo a estruturação da controladoria, bem como elaboração de documentos e instruções técnicas para realização de ações da controladoria da Câmara Municipal de Passagem/RN, durante o período de fevereiro a dezembro de 2024. Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência, cotações de mercado, informação de dotação orçamentária e documentação para formalização do presente processo.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo Agente de Contratação, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no **Decreto Legislativo nº 203/2021**, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

RELATÓRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº. 24.518.425/0001-55

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(omissis)

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a Contratação de empresa para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria em Controle Interno do Poder Legislativo abrangendo a estruturação da controladoria, bem como elaboração de documentos e instruções técnicas para realização de ações da controladoria da Câmara Municipal de Passagem/RN, durante o período de fevereiro a dezembro de 2024. Conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de **R\$** R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), por meio de uma “dispensa de licitação”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 75, II da lei 14.133/2021.

Ademais, se nota que o seu desmembramento se deu única e exclusivamente para melhorar as contratações pretendida no intuito primordial de atender as normas legais atualmente vigentes e recomendações dos órgãos de Controle, estabelecendo condições para melhorar o desempenho da Gestão da Câmara Municipal nas diversas áreas de atuação e foi



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº. 24.518.425/0001-55

considerada a contratação da empresa com a proposta mais vantajoso para a Câmara Municipal de Passagem/RN, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Passagem/RN, 26 de janeiro de 2024.

Ricardo Cruz Revoredo Marques
Mat. 0000020
CPF.: 044.049.884-86
OAB/RN. 6559
Assessor Jurídico